

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº002/2025 – FMMA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.845/2025.

NATUREZA: Registro de preços prestação de serviço de transbordo, destinação e disposição final de resíduos sólidos.

A GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE TROMBAS, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de preservação do interesse público, bem assim da estrita observância aos preceitos legais.

A sessão pública para a realização de licitação, sob a modalidade de PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 002/2025 – FMMA, com o fito de selecionar a(s) melhor(es) proposta(s) para o registro de preços prestação de serviço de transbordo, destinação e disposição final de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO, entretanto, que, nada obstante a regularidade na condução da sessão, o Pregoeiro analisando alguns pontos, que após debater com a Administração e Setor Técnico de engenharia, identificou a necessidade de alteração no edital. Desta forma, a Administração não ver outra forma se não revogar o processo para a adequação do ato convocatório.

CONSIDERANDO o que prevê a Súmula nº 473 do STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (grifou-se)

CONSIDERANDO que a revogação de licitação já foi objeto de posicionamento de nossos tribunais pátrios em muitas decisões, citando-se aqui como exemplo o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº001/2025 Nº 01/2012 DA COHAPAR. ATO DISCRICIONÁRIO, ANTE A CONVENIÊNCIA E A OPORTUNIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

1. “A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.” (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008) (grifo nosso).

CONSIDERANDO que não há impedimento algum, ou prejuízo à administração, a realização de novo certame;

CONSIDERANDO o interesse e necessidade da Administração pública para que revogue a licitação, determinando-se a realização de novo procedimento, escoimando-se as omissões verificadas;

RESOLVE

I – Revogar a licitação, sob a modalidade PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 002/2025 – FMMA;

II – Determinar a realização de nova licitação com a correções necessárias, observadas as cautelas legais.

Publique-se e cumpra-se.

Trombas/Go, em 12 de agosto de 2025.

Marília Pereira de Oliveira.
Gestora do Fundo Municipal de Meio Ambiente.